



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000368851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* Criminal nº 2079335-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente MARCOS ROGERIO MARTINS NAVARRO e Impetrante JOSÉ EDUARDO GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Denegaram a ordem. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2079335-63.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: JOSÉ EDUARDO GONÇALVES

PACIENTE: MARCOS ROGERIO MARTINS NAVARRO

SÃO PAULO

VOTO Nº 52816-5

Habeas Corpus. Sentença condenatória transitada em julgado. Artigo 158, § 1º, do Código Penal. Regime semiaberto. Pleito postulando a concessão de regime diverso. Inadmissibilidade. Paciente que aguarda em prisão domiciliar a existência de vaga destinada ao regime intermediário. Providências com expedição de ofício acerca da existência de vaga destinada ao cumprimento da pena em unidade prisional adequada. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Ingressa o impetrante com a presente ordem de *Habeas Corpus* preventivo em favor do paciente alegando que este sofre constrangimento ilegal em razão da expedição de mandado de prisão para cumprimento de pena em regime semiaberto.

Aduz que o paciente foi condenado por extorsão e que foi determinada a expedição de mandado de prisão para cumprimento de pena em regime semiaberto.

Aponta que foi indeferido o pedido de conversão da pena privativa de liberdade por prisão domiciliar (Agravo em Execução n. 0016766-68.2024.8.26.0041).

Alega que o mandado de prisão foi expedido e que o mesmo segue em liberdade aguardando estabelecimento adequado.

Argumenta que o paciente possui 52 anos de idade, com ocupação lícita, família constituída e cursa Faculdade de Direito.

Pleiteia a expedição de ordem de salvo conduto a fim de evitar a prisão do paciente antes que seja julgado o mérito da presente ação, e que

seja concedido regime diverso ao fixado na r. Sentença, bem como os benefícios da justiça gratuita.

A medida liminar foi indeferida a fls. 20/22

Informações da autoridade apontada como coatora (fls. 38).

A D. Procuradoria Geral de Justiça é pelo não conhecimento da impetração ou denegação da ordem (fls. 44/47).

É o relatório.

Inicialmente registre-se que o *Habeas Corpus* n. 2002299-42.2025.8.26.0000 impetrado em favor do corréu *CARLOS AUGUSTO SANTOS CUNHA CRUZ* não foi conhecido por votação unânime desta C. 5ª Câmara Criminal em julgamento realizado em 07/02/2025 (fls. 71/74 do referido *writ*).

Conforme informações da autoridade apontada como coatora, trata-se de paciente que cumpre pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime semiaberto, por extorsão majorada.

O pedido de prisão domiciliar foi indeferido em 15/08/2024, vez que ausente situação excepcional que justificasse a medida (fls. 169/172 dos autos n. 0022077-74.2023.8.26.0041), cuja decisão foi confirmada com o julgamento do Agravo em execução n.º 0016766-68.2024.0041, por votação unânime, em 11/11/2024, por esta colenda Câmara, sendo determinada a expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena em regime semiaberto.

O mandado de prisão foi expedido em 24/01/2025 (fls. 180/181).

No entanto, em audiência de custódia (01/03/2025), foi concedida a transferência do paciente para prisão domiciliar, em condições, até a

confirmação da existência de vaga para cumprimento da pena em regime semiaberto.

O *Parquet*, em 07/03/2025 manifestou-se pelo cumprimento do mandado de prisão, bem como que fosse requisitada informação do diretor do presídio acerca da possibilidade do paciente cursar sua faculdade fora do presídio.

Em 21/03/2025 foi determinada a expedição de ofício à SAP para indicação de vaga em unidade prisional em regime adequado para início de cumprimento de pena.

Nada de teratológico existe porque o paciente foi condenado como incurso no art. 158, §1º, do Código Penal, às penas de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto (v. acórdão de fls. 43/43 e 55/59), com trânsito em julgado para a defesa e para o Ministério Público em 11/10/2022 (conforme guia de execução penal).

Vale consignar que o juízo, quando da determinação de expedição de mandado de prisão esclareceu acerca da proibição de cumprimento de pena privativa de liberdade em estabelecimento penal destinado a condenado em regime prisional fechado.

Pelo que se verifica, portanto, não há constrangimento ilegal a ser amparado vez que foi determinada a expedição de ofício para confirmação da existência de vaga em estabelecimento prisional destinado ao regime semiaberto.

Isso posto, **denega-se a ordem.**

José Damião Pinheiro Machado Cogan
Desembargador Relator